

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 222, DE 2004

Estabelece norma geral de matéria tributária relativa ao IPTU.

Autor: Deputado Ney Lopes

Relator: Deputado Antônio Cambraia

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 222, de 2004, determina a inclusão, no art. 32 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), de parágrafo com a seguinte redação: “*No que se refere aos terrenos de marinha, o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) não abrange os casos de posse e de domínio útil*”.

Em sua justificação, o autor do projeto alega que no Recurso Extraordinário nº 253.394-7, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu reconhecer a não-incidência do IPTU sobre bens integrantes do domínio da União, em face da imunidade recíproca. No entanto, conforme aduz o autor da proposição, no Recurso Especial nº 267.099-BA, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “*por força do disposto no art. 34 do CTN, cabe ao detentor do domínio útil, o enfiteuta, o pagamento do IPTU*”, e “*A imunidade que possa ter o senhorio, detentor do domínio indireto, não se transmite ao enfiteuta*”.

Após discorrer sobre aspectos históricos da formação dos *terrenos de marinha*, prossegue o autor do projeto afirmando que:

“*Acrescentem-se, ainda, considerações a respeito da valorização das áreas litorâneas, especialmente nas cidades de potencial econômico voltado para o turismo, que muitas vezes*

são exploradas comercialmente, pagando à União, em contrapartida, montantes mal aferidos e desatualizados pelo aforamento.

Saliente-se que as decisões do Poder Judiciário, embora tenham reconhecido especificamente a observância da imunidade recíproca, em nenhum dos casos referiu-se a bens de uso privado.

Assim, a pretensão de desonerar de IPTU os terrenos de marinha em alcance incalculável, beneficiando parcela do universo de contribuintes que já gozam do domínio útil de bens da União a baixo custo”.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar a adequação financeira e orçamentária da proposição.

Verifica-se que o objetivo da proposição é dispor sobre o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, excluindo de sua abrangência, nos casos de terrenos de marinha, a posse e o domínio útil. Não há ofensa ao Orçamento Anual, ao Plano Plurianual ou à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A aprovação do projeto beneficiaria os titulares da posse ou do domínio útil de terreno de marinha, que deixariam de ser contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

No entanto, o próprio autor do projeto reconhece, em sua justificação, que o montante anual pago à União em virtude do aforamento é “*mal aferido*” e “*desatualizado*”. Aduz, também, que há valorização das áreas litorâneas, “*especialmente nas cidades de potencial econômico voltado para o turismo, que muitas vezes são exploradas comercialmente*”.

Assim, caso o projeto viesse a ser aprovado, os titulares de posse ou de domínio útil de terrenos de marinha ficariam em situação privilegiada, se comparados com os proprietários de imóveis, pois usufruiriam de toda a infraestrutura oferecida pelos Municípios, sem ter que colaborar com os cofres públicos municipais.

Além disso, haveria impacto negativo nas finanças municipais, com a cessação desses pagamentos.

Pelos motivos expostos, voto reconhecendo a adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 222, de 2004, e, quanto ao mérito, voto pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ANTÔNIO CAMBRAIA
Relator